



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Autor: Projeto de Lei nº 65/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO OU DE COLABORAÇÃO E FOMENTO COM O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS E MOVELEIRAS DO NOROESTE DE MATO GROSSO – SIMNO, PROMOVER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 65/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo obter autorização para firmar termo de convênio ou de colaboração e fomento com o Sindicato das Indústrias Madeireiras e Moveleiras do Noroeste de Mato Grosso – SIMNO, e promover abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem n.º 075/2017 - , para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

A justificativa do Poder Executivo para solicitar a tramitação do projeto de lei no referido rito é a de que as obras e serviços de engenharia, provenientes da celebração do termo de convênio, colaboração ou fomento, devem ser realizadas antes do período de chuvas na região.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sendo assim, os ilustres edis deverão analisar a pertinência da referida justificativa e decidir se ela é apta a ensejar a aplicação do regime de urgência especial requerido.

Sobre o Regime de Urgência Especial, a Lei Orgânica do Município de Juína – LOM, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá a este último decidir se aplicará esse rito ou não.

2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto com relação as pontos aqui elencados.

3. Do Termo de Colaboração e Fomento

Com o projeto de lei ora em destaque, o Poder Executivo objetiva obter autorização para firmar termo de colaboração ou fomento com o Sindicato das Industrias Madeireiras e Moveleiras do Noroeste de Mato Grosso – SIMNO, com a finalidade de efetuar repasse de recursos financeiros no valor de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para viabilizar o custeio de mão de obra de operadores de máquinas e equipamentos, equipe de logística para o preparo de alimentação, produtos alimentícios e de limpeza em geral e locação de veículos.

Para verificar a viabilidade ou inviabilidade jurídica do citado instrumento normativo, é relevante que antes se faça alusão às hipóteses em que a Administração Pública poderá utilizar os termos de fomento e colaboração, consoante ensina o ilustre doutrinador, Matheus Carvalho, que aduz:

“**O termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de **planos de trabalho propostos pela Administração Pública**, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, enquanto o **termo de fomento** é celebrado para consecução de **planos de trabalho proposto pelas organizações da sociedade civil**, também selecionadas por meio de chamamento público. Ambos os acordos envolvem transferência de recursos financeiros do poder público ao particulares” (Manual de Direito Administrativo. 3^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 701).





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Conforme se nota, ambos os instrumentos são utilizados para transferência de recursos financeiros da Administração Pública para Organizações da Sociedade Civil para execução de atividades de interesse social.

Tais instrumentos estão regulamentados pela Lei 13.019/2014 que possui abrangência nacional e passou a ser aplicável aos municípios a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios, consoante esclarece o seu art. 88, §1º.

Pois bem, a regra para a celebração de tais termos é que seja feito um chamamento público, que conforme bem ensina Matheus Carvalho, consiste em “um procedimento simplificado, regulamentado pela Lei 13.019/14, com a intenção de garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará os termos de colaboração ou de fomento. Com efeito, busca, por meio do certame, evitar o favorecimento de particulares em razão de interesses políticos, familiares ou pessoais, em detrimento da finalidade pública”.

No entanto, a própria Lei 13.019/14 prevê exceções à exigência do chamamento público, como é o caso das previstas no art. 30 da Lei, que, por exemplo, estabelece em seu inciso VI que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público, “no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política”.

Sendo assim, quando o Projeto de Lei nº 65/2017 prevê em seu artigo 5º, parágrafo único que ficará dispensado o chamamento público, deverá, evidentemente, atender as disposições da lei citada, consoante previsão expressa do “caput” do dispositivo mencionado.

Superada essa questão, importante alertar para o fato de que tal projeto gerará uma despesa para a Administração Pública no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), os quais serão repassados à entidade signatária do termo.

Tais despesas precisam estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, o Poder Executivo, dentro do mesmo projeto de lei, requereu a abertura de crédito adicional no orçamento vigente.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

3. Da Abertura de Crédito Adicional

Para a realização das despesas anteriormente colacionadas, é necessário que se demonstre dotação orçamentária suficiente, ou que seja realizada abertura de crédito adicional para supri-la, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os **créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

No que se refere a abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de Projeto de Lei, além do mais, as determinações da Lei nº 4.320/1964 foram cumpridas, pois há indicação dos recursos correspondentes nos artigos 6º e 7º do Projeto de Lei, bem como autorização no artigo 8º para que as alterações sejam incluídas nos instrumentos de planejamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei em tela foi proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Para a aprovação da norma deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “ Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto as elencadas na Lei Orgânica Município.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2017.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 11 de setembro de 2017

A blue ink signature of Erica Moreira Pacheco.

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017